

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial deflagrada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania (cf. reforma administrativa de janeiro de 2019), em nome do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, ex-Prefeito de Cascavel/CE, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido Município, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2007 (Portaria 459/2005).

2. O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou para o município de Cascavel/CE, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 452.774,50, durante o exercício de 2007, para execução dos Serviços dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme Ordens Bancárias à peça 1, p. 28-30, para fins de cumprimento da Lei 8.742/1993 e do Decreto 5.085/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

3. A prestação de contas dos recursos foi aprovada pelo órgão concedente, a partir de exames do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas Web), conforme Termo da peça 1, p. 53-65.

4. Entretanto, a Controladoria Geral da União – CGU, ao implementar ações de fiscalização no Município de Cascavel/CE, elaborou o Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39 (peça 1, p. 67-81), que identificou impropriedades/irregularidades na gestão dos valores de que cuidam estes autos, com a quantificação do débito de R\$ 55.143,46, decorrente das seguintes constatações:

a) ausência de apresentação dos processos de pagamento que comprovem as despesas referentes ao Lote III – Material Didático no valor de R\$ 47.981,00 junto à firma Granda Produtos e Serviços Eletrônicos Ltda. (Pregão 2007.11.12.02, peça 1, p. 138);

b) não comprovação da despesa referente ao Lote IV – Brinquedos no valor de R\$ 522,46, junto à firma Granda Produtos e Serviços Eletrônicos Ltda. (pregão presencial 2007.05.24.01, peça 1, p. 140);

c) sobrepreço na aquisição de bens adquiridos por meio do Pregão Presencial 2007.05.24.01 no valor de R\$ 2.547,00 (peça 1, p. 136);

d) realização de despesas não elegíveis, para as quais não há comprovação documental, conforme especificado nas Notas Fiscais 291 e 299, de 06/07/2007 e 10/07/2007, respectivamente, no total de R\$ 4.093,00 (peça 1, p. 140).

5. A partir das apurações indicadas, a SEC-CE providenciou, por delegação de competência deste Relator, a citação do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro relativamente às quantias referidas no item anterior, detalhadas no Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39/CGU (peça 1, p. 67-81) e na Nota Técnica 1179/2015 (peça 1, p. 134-140).

6. De acordo com a peça 15, foram expedidos ofícios para quatro endereços (peças 5, 10, 16 e 19), sem êxito. Embora, de acordo com o AR da peça 22, tenha sido aposta assinatura de ciência de terceiro no Ofício 1844/2017-TCU-Secex/CE, não foram encaminhados elementos de defesa, o que motivou a unidade técnica a efetivar citação do responsável por via editalícia (peças 25 e 26).

7. Nada obstante os esforços empreendidos para a instauração do contraditório, e atendido o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, deixaram de ser oferecidas alegações de defesa e tampouco foi apresentado o comprovante de recolhimento das quantias devidas, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Acompanho a proposta de encaminhamento formulada pela SEC-CE, neste feito, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, cujas conclusões acolho como razões de decidir, sem prejuízo de alguns comentários adicionais, que ora exponho.

9. Apesar de haver sido aprovada a prestação de contas dos valores oriundos do PSB/PSE 2007, nos moldes definidos na legislação regente, por meio de apresentação do Demonstrativo

Sintético Anual de Execução Físico Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas Web), a CGU empreendeu ações de fiscalização na Prefeitura Municipal, com exames documentais, concluindo pela impugnação de parte das despesas feitas, ante as ocorrências descritas no item 4 retro.

10. Das constatações indicadas, a mencionada na alínea **d** do item 4 refere-se à compra de diversos itens que foram considerados inelegíveis, porquanto sem amparo nas normas que regem os Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE).

11. A esse respeito, de acordo com a peça 1 (p. 79), a tabela preparada pelo Controle Interno contempla informações das Notas Fiscais 291/2007 e 299/2007, que seriam atinentes à compra de 50 cadeiras de plástico, 2 armários de aço com prateleiras, 8 cadeiras com assento estofado e encosto, além de 2 aparelhos de DVD.

12. Pela natureza das aquisições, poder-se-ia argumentar que os dispêndios em questão, se comprovadamente realizados com recursos dos Programas em foco, teriam vindo em proveito do Município, sendo o débito correspondente de responsabilidade do ente municipal, e não do ex-gestor (v.g., dentre outros, o Acórdão 12.134/2018 – 2ª Câmara, relatoria do Min. José Múcio).

13. Evidentemente, tal linha de raciocínio não deve ser aplicada à situação examinada nestes autos, porquanto, como descrito, as compras mencionadas carecem de amparo documental, lacuna também observada nas aquisições objeto das alíneas **a** e **b** do aludido item 4 anterior, o que respalda a impugnação dos valores em comento.

14. Ante todo o exposto – mormente considerando as apurações do Controle Interno nos documentos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, que não foram contraditadas pelo ex-Prefeito citado – entendo, em consonância com os pareceres emitidos neste feito, seja o caso de julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, com a sua condenação ao ressarcimento do débito quantificado, além de se adotar as medidas referidas no item 7 do Relatório antecedente.

15. Por derradeiro, ante a data dos débitos atribuídos ao Sr. Eduardo Florentino Ribeiro – 31/12/2007 – convém assinalar que não se operou, **in casu**, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos definidos no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, pois o ato ordinatório para a primeira citação do responsável está datada de 21/02/2017, de acordo com o despacho da peça 4.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator